



LEI MUNICIPAL N° 1.599/19 - DE 11 DE MARÇO DE 2019.

**CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL –
S.I.M., DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS
DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE
CAMPOS BORGES E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

EVERALDO DA SILVA MORAES, Prefeito Municipal de Campos Borges, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e ele SANCTIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São obrigatórias a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis no município de Campos Borges/RS.

Art. 2º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do município de Campos Borges/RS, o qual será responsável pela execução da inspeção e fiscalização industrial e sanitária de que trata essa lei, no município de Campos Borges/RS.

Parágrafo único. A fiscalização industrial e sanitária, sob o ponto de vista industrial e sanitário, abrange a fiscalização e a supervisão dos serviços de inspeção, a auditagem dos processos e dos controles de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos.

Art. 3º - A inspeção industrial e sanitária de que trata essa lei, no município de Campos Borges/RS, será executada sobre coordenação, supervisão e fiscalização do SIM, serviço de inspeção municipal.

"De mãos dadas com o povo"





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

§ 1º - A inspeção industrial e sanitária, sob o ponto de vista industrial e sanitário, abrange a inspeção *ante e post-mortem* dos animais e o monitoramento dos processos e controles de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos.

§ 2º - Fica autorizada o município de Campos Borges a habilitar prestadores de serviços técnicos e operacionais para executar atividades de inspeção industrial e sanitária, através de processo de credenciamento, com o fim de viabilizar, desenvolver ou aperfeiçoar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, com a supervisão do Serviço de Inspeção Municipal- SIM- e submetidos às exigências da legislação vigente.

§ 3º - Fica autorizada ao SIM a qualquer momento a denunciar e desfazer o instrumento jurídico do que trata o § 2º, assim como descredenciar os prestadores de serviço técnicos e operacionais, quando constatadas deficiências dos serviços de inspeção e/ou descumprimento da legislação vigente.

§ 4º - As agroindústrias familiares de pequeno porte poderão optar pela realização da inspeção sanitária e industrial pelo serviço oficial.

§ 5º - Consideram-se agroindústrias familiares de pequeno porte as caracterizadas nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 13.921, de 17 de janeiro de 2012.

§ 6º - O serviço de inspeção sanitária e industrial, através de prestadores de serviços técnicos e operacionais credenciados, será realizado apenas em estabelecimentos com inspeção permanente.

Art. 4º - Fica autorizada ao SIM a contratar auditoria externa para auditagem do sistema de fiscalização e inspeção industrial e sanitária, seus processos e a qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal.

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Art. 5º - Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, que exerce comércio no município de produtos de origem animal poderá funcionar sem estar previamente registrado no SIM serviço de inspeção municipal na forma de regulamento e demais atos complementares que venham a ser editados pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Fica o município autorizado a celebrar convênio e estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Rio Grande do Sul e a União, com o objetivo de assegurar assessoramento técnico e de credenciar estabelecimentos para o comércio intermunicipal, com a supervisão do órgão competente, com observância das exigências da legislação vigente, se e quando necessário.

Parágrafo único. O município poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária — SUASA e ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Unificado Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte — SUSAF, quando então os produtos poderão ser comercializados em todo o território estadual ou nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, ou quando do afastamento temporário do profissional responsável, o Município providenciará na contratação de 01 (um) especialista, com habilitação de Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal vigente que trata sobre as contratações temporárias, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização.

Art. 8º - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades nela previstas a na Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, sendo o caso.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente Lei serão oriundos de verbas alocadas à Secretaria

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Municipal de Desenvolvimento Econômico, constantes do orçamento do Município de Campos Borges ou ainda através de recursos do Estado e/ou da União mediante repasse de verbas.

Art. 10º - A presente lei será regulamentada por Decreto Municipal que disporá sobre as condições higiênicas- sanitárias a serem observadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento de produção animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul- CISPOA.

Art. 11º - Fica revogada a Lei Municipal nº 511, de 10 de junho de 1998.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campos Borges – RS, em 11 de março de 2019.


Everaldo do Silva Moraes
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Jorge da Silva
Secretario Municipal da Administração

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br

